



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0014, DE 17 DE MARÇO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências, extraído-se seus objetivos e interesse social da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa acostada ao Projeto de Lei:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 6.565/2024, que dispõe sobre a inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providência”.

As alterações da referida lei correspondem à modificação do Termo “Secretaria Municipal do Verde” para “Secretaria Municipal de Agricultura”, de conformidade com a Lei Complementar nº 1.391, de 15 de janeiro de 2025.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à análise e remessa à Câmara Municipal para apreciação e aprovação do projeto de lei.

Respeitosamente,

Júlio César de Oliveira

Secretário Municipal de Agricultura

O referido projeto de lei visa alterar dispositivos da Lei nº 6.565/2024, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal, tendo em vista a nova estrutura administrativa incluída pela Lei Complementar nº 1.391/2025, que alterou o Quadro de Pessoal e Secretarias, extinguindo a Secretaria do Verde, anteriormente responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal que passou suas atribuições para a nova Secretaria de Agricultura.

A matéria é de assunto local, como dispõe o artigo 5º da Lei Orgânica do Município

“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)."

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', que as leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública" são de iniciativa privativa do Presidente da República, enquanto Constituição Estadual estabelece, no artigo 60, II, "d", ser do Poder Executivo a competência para iniciar projetos de lei sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Tal normativa foi devidamente respeitada no caso, eis que o presente projeto pretende atribuir funções para a Secretaria Municipal de Agricultura, e foi apresentado pelo Executivo Municipal.



CF/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...)II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A Lei orgânica do Município, em seu artigo 32, parágrafo único, inciso VIII, também disciplina sobre a iniciativa legislativa para criação de órgãos, e atribui ao Prefeito Municipal a competência para "criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta", sendo possível extrair que a competência para organização administrativa municipal é do Chefe do Executivo, o que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de São Paulo, diplomas que atribuem ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre a organização e estruturação dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como os cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

Parágrafo único. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



VIII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.

Por sua vez, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A matéria em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei visa instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que era subordinado à extinta Secretaria Municipal do Verde.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta, objetivando a propositura adequar a correta subordinação do Serviço de Inspeção Municipal para atender as modificações trazidas com a nova estrutura administrativa estabelecida pela Lei Complementar nº 1.391/25, que extinguiu a Secretaria do Verde e criou a Secretaria da Agricultura.

Ademais, ao conferir as atribuições de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal à Secretaria Municipal da Agricultura, o projeto de lei em análise encontra-se alinhado com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe, no âmbito dos Municípios, às Secretarias ou Departamentos de Agricultura, conforme se infere do disposto no art. 4º, do referido diploma legal, que estabelece:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei 7.889, de 1989) (...)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei 7.889, de 1989) (...)

A propositura tem consonância com a Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal:

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Cabe salientar o disposto no Decreto nº 5.741/2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Em vista do projeto ter por objetivo apenas a correção de nomenclatura para adequar a legislação municipal à nova estrutura administrativa, a proposta possui oportunidade e conveniência e está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação, Meio ambiente e Agronegócio.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de março de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2GSH-DY05-7HZ7-2E7M
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2GSHDY057HZ72E7M>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2GSH-DY05-7HZ7-2E7M

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2GSH-DY05-7HZ7-2E7M -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>